



ESTADO DA PARAÍBA

Decisão Monocrática Terminativa

Remessa Oficial – nº. 0001129-37.2012.815.0451

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Impetrante: Rosimeri Oliveira da Silva – Adv.: Valdemir Ferreira de Lucena.

Impetrado: – Município de Amparo-PB, representado por seu Prefeito – Adv.: José Carlos Gomes da Costa

Remetente: Juízo de Direito da Comarca de Sumé-PB

EMENTA: REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - DIREITO À NOMEAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - VAGA PREVISTA EM EDITAL - ATO VINCULADO - DIREITO LIQUIDO E CERTO A NOMEAÇÃO E A POSSE NO CARGO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES - APLICAÇÃO DO ART 557 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO.

– O Relator negará seguimento a recurso por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente, quando a sentença vergastada se encontre em perfeita harmonia com jurisprudência consolidada do

Tribunal de segundo grau, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial oriunda da sentença de fls. 67/71, através da qual o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Sumé-PB, em Mandado de Segurança, concedeu a segurança a impetrante para ser nomeada e tomar posse no cargo de Auxiliar de Consultório Dentário no Município de Amparo-PB, por ter sido aprovada em concurso público.

Não houve apresentação de recurso voluntário.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento da remessa. (fls. 81/84)

É o relatório.

D E C I D O

Inicialmente, verifica-se nos autos que o edital do concurso oferecia 01 vaga para o cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, no Município de Amparo-PB (fls. 19/33). Ocorre que a impetrante Rosimeri Oliveira da Silva foi classificada e aprovada em primeiro lugar (fls. 35/37).

É sabido que a aprovação em concurso público gera não mais que mera expectativa de direito, cabendo à Administração Pública, dentro do poder discricionário e do interesse público, nomear os candidatos aprovados de acordo com a oportunidade e conveniência. No entanto, essa premissa é válida até o momento em que a Administração

não torna expressa a necessidade de ocupar a vaga de Auxiliar de Consultório Dentário.

No caso em apreço, a abertura do certame indica expressamente a necessidade de a Administração prover um número determinado de vagas e cargos, deixando, assim, de ter discricionariedade quanto à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número ali fixado.

Sabe-se, no entanto, que o edital faz lei entre as partes que a ele se submetem, porém, tendo o certame veiculado um determinado número de vagas, o que seria, a princípio, um ato discricionário, torna-se um ato vinculado para a Administração Pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - **CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS VEICULADAS EM EDITAL - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO** - RECURSO PROVIDO.

1. Desde que aprovado dentro do número de vagas veiculadas em edital, o candidato em concurso público possui direito subjetivo à investidura no cargo.

Precedentes desta Corte.

2. Recurso provido.

(RMS 19.216/RO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 09.04.2007 p. 266) (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO -

CONCURSO - APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO.

1. Em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse.

2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, um dos atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital.

Precedentes.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 19.922/AL, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 11.12.2006 p. 423). (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ATO VINCULADO.

Não obstante seja cediço, como regra geral, que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, **tem-se**

entendido que, no caso do candidato classificado dentro das vagas previstas no Edital, há direito subjetivo à nomeação durante o período de validade do concurso. Isso porque, nessa hipótese, estaria a Administração adstrita ao que fora estabelecido no edital do certame, razão pela qual a nomeação fugiria ao campo da discricionariedade, passando a ser ato vinculado. Precedentes do STJ e STF.

Recurso provido.

(RMS 15.034/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.02.2004, DJ 29.03.2004 p. 255). (grifo nosso)

SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PARA O CARGO DE FONOAUDIOLÓGO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. EDITAL COM PREVISÃO DE APENAS UMA VAGA. CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE.

1. O concurso representa uma promessa do Estado, mas promessa que o obriga – o Estado se obriga ao aproveitamento de acordo com o número de vagas.

2. O candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, como na hipótese, possui não simples expectativa, e sim direito mesmo e completo, a saber, direito à nomeação e à posse.

Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 10.381/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 24/04/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. NOMEAÇÃO. NÚMERO CERTO DE VAGAS. PREVISÃO.

EDITAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Em conformidade com a jurisprudência que vem se firmando na 3ª Seção do STJ, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, e, não mera expectativa de direito.

2. Consoante precedentes da 5ª e 6ª Turmas do STJ, a partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital.

4. Recurso ordinário conhecido e provido, para conceder a ordem apenas para

determinar ao Estado de Minas Gerais que preencha o número de vagas previstas no Edital

(RMS 22.597/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 25/08/2008)

Por outro lado, o prazo de dois anos da validade do concurso já se expirou (26/10/2012) e nos autos não consta nenhuma informação de que mesmo tenha sido prorrogado, sendo assim, a impetrante possui seu direito resguardado, não podendo haver omissão na nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto em edital motivado pela discricionariedade da Administração Pública.

Destarte, o artigo 557 do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

ISTO POSTO, NEGO SEGUIMENTO A REMESSA OFICIAL, conforme o disposto no art. 557 do CPC, por encontrar-se a decisão vergastada em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e das Cortes Superiores de Justiça.

P.I.

João Pessoa, 20 de outubro de 2014.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r